**PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

Data: 26 de outubro de 2020

**Ementa: dispõe sobre a aplicação de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como “chumbinho”, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o Artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que dispõe sobre a aplicação de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como “chumbinho”, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º. A distribuição, comercialização ou utilização do composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como “chumbinho”, será considerada infração administrativa ambiental.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e industriais que forem flagrados distribuindo, comercializando ou utilizando o produto previsto no artigo anterior serão autuados e punidos com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades civis ou penais previstas em legislação estadual ou federal:

I – multa no valor de 200 VR (duzentos Valor de Referência) do Município de Marechal Cândido Rondon, na primeira autuação;

II – multa no valor de 250 VR (duzentos e cinquenta Valor de Referência) do Município de Marechal Cândido Rondon e suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão, em caso de reincidência;

III – multa no valor de 300 VR (trezentos Valor de Referência) do Município de Marechal Cândido Rondon e cassação definitiva de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento, no caso de segunda reincidência em diante.

§ 1º. Os competentes pela fiscalização, autuação e aplicação das penalidades serão os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, ou quem o Prefeito Municipal, por ato discricionário, designar.

§ 2º. Em caso de autuação, os agentes responsáveis deverão imediatamente comunicar o Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais práticas delituosas contra a saúde pública e o meio ambiente por parte do autuado, bem como à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a tomada das medidas administrativas cabíveis por parte do órgão, encaminhando cópia do procedimento administrativo instaurado.

§ 3º. Os valores das multas pecuniárias auferidas durante cada exercício financeiro, serão revertidas no exercício imediatamente subsequente, em pecúnia ou insumos, em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Marechal Cândido Rondon, com o devido reconhecimento de instituição sem fins lucrativos e de interesse público, devendo, caso existe mais de uma organização, serem estes valores igualmente rateados entre as existentes.

§ 4º. Caso as entidades que se enquadrarem nas condições mencionadas no § 3º celebrarem Termos de Parceira com o Município, ou caso já possuam Termos em vigência, terão os valores das multas acrescidas no valor global dos respectivos convênios, sendo o repasse incluído na primeira parcela do exercício financeiro subsequente.

Art. 3º. O procedimento administrativo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, se dará na forma do Capítulo III da Lei Complementar nº 059/2008, ou outra norma que a substituir.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 26 de outubro de 2020.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

Data: 26 de outubro de 2020

Senhores Vereadores,

Venho por intermédio do presente Projeto de Lei dispor sobre a aplicação de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, conhecido como “chumbinho”, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

Referido produto tem sua distribuição, importação, comercialização e utilização proibida no Estado do Paraná desde 2006, quando o Governo do Estado decidiu por vetar sua circulação, em razão do seu largo e indiscriminado uso em intoxicações humanas e envenenamentos de animais. Acompanhando esta iniciativa, em 2012 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) também determinou a sua retirada do mercado brasileiro, passando a ser vetado seu uso e venda em todo o território nacional, inclusive sob a ótica da Lei nº 7.802/89 (Lei dos Agrotóxicos), punindo civil e criminalmente aqueles que continuarem utilizando clandestinamente o referido item.

Também chamado de Aldicarbe, e livremente comercializado até sua proibição sob o nome comercial de Temik 150, o “chumbinho”, como é conhecido o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados, foi criado inicialmente para ser utilizado como agrotóxico, passando posteriormente também a ser usado como raticida. Mas, diante da sua elevada toxicidade, tanto para seres humanos como para animais, aliado ao seu fácil manuseio e livre acesso em lojas e agropecuárias comuns, ele passou a ser empregado também, de maneira lastimável, no envenenamento de pessoas e, mais comum, de animais domésticos.

Atualmente, mesmo proibido em todo o Paraná desde 2006 e em todo o território nacional desde 2012, são frequentes em Marechal Cândido Rondon – e em todo local – as notícias de covardes e cruéis envenenamentos de cães e gatos, além de outros animais. Em grupos dedicados à proteção animal, quase que diariamente se denota o triste relato de pessoas que perderam seus animais de estimação em razão de envenenamento, quase sempre pelo “chumbinho”.

Isto denota que referido produto continua sendo comercializado de maneira sorrateira e obscura, possivelmente por pessoas ou até mesmo empresas que renegam a gravidade da sua utilização indiscriminada, em busca simplesmente do lucro e da ganância. Tal situação, todavia, não pode mais ser tolerada, havendo de ser imposta pelo Município uma penalidade administrativa adicional para aqueles descumpridores da lei que, com suas ações nefastas, destroem vidas e famílias humanas e aniquilam pequenos animais inocentes.

Se as penalidades já impostas pela legislação estadual e federal não são suficientes para evitar a comercialização deste produto – ainda que de forma clandestina – por algumas pessoas ou empresas que desconsideram a letalidade de seus atos, cabe ao ente municipal complementar o ordenamento jurídico e, dentro de suas atribuições, impor penalidades administrativas aos transgressores, motivo pelo qual apresenta-se este Projeto de Lei visando fortalecer o combate à ardil violência praticada não só aos homens e mulheres, mas também ao meio ambiente e aos nossos animais que, como sempre destacado, são seres sensíveis, filhos do mesmo Criador e, portanto, merecedores do amparo estatal.

Assim, se aprovada a vertente proposição, além da responsabilização civil e penal dos infratores, haverá por parte da municipalidade também a aplicação de penas administrativas, consubstanciadas na imposição de multa no valor de 200 VR, na primeira autuação; multa no valor de 250 VR e suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos após o término da suspensão, em caso de reincidência; e, como pena máxima, multa no valor de 300 VR e cassação definitiva de registro, licença, permissão, autorização ou alvará de funcionamento, no caso de segunda reincidência em diante, penalidades estas que encontram amparo na razoabilidade e servirão de forma justa como instrumento pedagógico.

Importante também ser ponderado que a fiscalização ficará ao encargo dos fiscais já existentes na Secretaria Municipal de Agricultura e Políticas Ambientais, ou outros nomeados pelo alcaide, evitando assim a criação de novas despesas ao ente governamental. De outro lado, o recolhimento das multas pecuniárias deverá ser revertido, em pecúnia ou insumos, em favor de organizações não-governamentais de amparo e proteção animal, sediadas no Município de Marechal Cândido Rondon, na forma da lei, haja vista que são exatamente os pequenos animais os mais prejudicados pelo uso indiscriminado do “chumbinho”, pelo que o fortalecimento destas ONGs refletirá diretamente na prevenção da crueldade e na proteção e cuidado destes animais, especialmente aqueles desabrigados, que costumam ser vítimas mais frequentes dos malfeitores.

Por todo o acima exposto e justificado, o Vereador que abaixo subscreve fica no aguardo do apoio e aprovação desta matéria por parte dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o que muito contribuirá não só para a causa animal, mas também para a nossa saúde pública e o nosso meio ambiente.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 26 de outubro de 2020.

**ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL**

Vereador